



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 626441/22
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO: EDELVAN RICARDO BUCHTA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA,
SERGIO LUIS BELICH
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 632/23 - Tribunal Pleno

EMENTA: Denúncia. Município de Palmeira. Alegação de ilegalidade na origem de recursos utilizados para aquisição de equipamentos em unidade do Corpo de Bombeiros. **Conhecimento. Improcedência.**

I. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada por **EDELVAN RICARDO BUCHTA**, em face do **MUNICÍPIO DE PALMEIRA**, apontando suposta ilegalidade na realização do Pregão Eletrônico n.º 113/2022, destinado à aquisição de equipamentos para a unidade do Corpo de Bombeiros Militar da localidade.

Por intermédio do Despacho n.º 893/22-GCFAMG (peça 4), o Relator recebeu a Denúncia, observando que “a questão a ser examinada não é um procedimento licitatório específico, mas a origem dos recursos com os quais a Municipalidade vem mantendo o Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros - FUNREBOM e se um ente municipal pode financiar de alguma forma os serviços prestados pelo Corpo de Bombeiros”.

Admitida a Denúncia (peça 4) e encaminhado o ofício de contraditório (peças 10/25), o **MUNICÍPIO DE PALMEIRA** afirmou que instituiu a taxa de FUNREBOM no ano de 1998, tendo revogado as leis que regulamentavam o fundo e a cobrança do tributo no ano 2017, após decisão do STF que o declarou inconstitucional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Entretanto, como o Município ainda possuía valores em conta bancária, decorrentes da cobrança da taxa em exercícios anteriores, cujo saldo precisava ser encerrado, editou a lei com efeito repristinatório em relação à Lei Municipal n.º 1.960/1998, que criou o fundo, com a finalidade de sacar o valor residual referente às taxas.

Desta forma, o município esclarece que adotou procedimentos para atender as demandas do Corpo de Bombeiros local com o restante do dinheiro arrecado, de acordo com as suas necessidades.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 138/23-CGM (peça 34), opinou pelo conhecimento e IMPROCEDÊNCIA da Denúncia, ante a ausência de irregularidade no uso dos valores até então arrecadados na destinação para a qual foram instituídos.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 45/23 (peça 35), manifestou-se em consonância ao opinativo técnico da unidade.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Cinge-se a denúncia à suposta ilegalidade na realização do Pregão Eletrônico n.º 113/2022, destinado à aquisição de equipamentos para a unidade do Corpo de Bombeiros Militar da localidade de Palmeira.

Conforme vislumbra a Instrução n.º 138/23-CGM (peça 34), o feito deve ser considerado IMPROCEDENTE, uma vez que os recursos utilizados para custear a aquisição de equipamentos para a unidade do Corpo de Bombeiros localizada no Município de Palmeira, no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 113/2022, advieram de saldo remanescente depositado no Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros-FUNREBOM, Fundo extinto mediante Lei municipal editada em 2017, após decisão do STF que o declarou inconstitucional.

Identificou-se, ainda, que a última cobrança da taxa de incêndio por parte do Município de Palmeira deu-se no exercício de 2017, respeitando-se os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

efeitos modulatórios fixados pelo STF no julgamento do RE n.º 643.247/SP¹. Desta forma, o STF entendeu que os serviços de extinção e prevenção de incêndios e de defesa civil não são específicos e divisíveis, sendo exercidos de forma geral, de modo que o seu financiamento deve se dar através de impostos, e não de taxas.

Constata-se, por fim, que o saque do valor remanescente do FUNREBOM foi viabilizado com a alteração da Lei Municipal n.º 5.475/2022², norma que concedeu efeito repristinatório temporário à Lei Municipal n.º 1.960/1998.

Face ao exposto, **VOTO** pelo conhecimento e **IMPROCEDÊNCIA** da presente Denúncia, consoante manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

- Conhecer a presente denuncia e julgá-la **IMPROCEDENTE**, consoante manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

¹A segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação, e, porque serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim.

² Revoga o art. 2º da Lei Municipal nº 4402/17 e concede efeito repristinatório da Lei Municipal nº 1960/98, com a finalidade única de sacar valor residual pago de taxa de combate a incêndio, o qual se encontra depositado em instituição bancária, e efetuar o repasse para despesas relativas ao Corpo de Bombeiros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente